



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1185/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, cabendo às empresas identificar pontos estratégicos dentro dos carros para a implantação dos recipientes.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, sobretudo do artigo 2º, uma vez que a propositura não veicula autorização, mas obrigação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo para sugerir que os operadores do serviço de transporte coletivo possam buscar patrocínio para custear a instalação dos recipientes de álcool etílico, em troca de anúncios no interior do veículo:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 399/2014**

Obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionários, ficam obrigados a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel.

Parágrafo único. Os referidos operadores poderão recorrer ao patrocínio da iniciativa privada para custear a instalação, podendo também colocar placa com a marca dos eventuais patrocinadores no interior do veículo. (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não implicará em aumento automático da tarifa, devendo ser mantido o preço das passagens cobrado anteriormente.

Art. 3º Caberá às empresas identificar pontos estratégicos dentro dos carros para a implantação dos recipientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/08/2019.

Alessandro Guedes PT - Presidente

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco - PRB - Relator

Isac Felix - PL

Ota PSB

Paulo Frange PTB

Soninha Francine CIDADANIA - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/08/2019, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).